

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

NOTA TÉCNICA Nº 022/2025/SEMOB-NOTA TÉCNICA/SEMOB

PROCESSO Nº 010/2025

1. JUSTIFICATIVA

1.1. A análise das propostas está estritamente vinculada a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado conforme as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir a igualdade para os participantes. O Art. 59 da lei 14.133/2021 diz que:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II - não **obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**.”

1.2. A Constituição Federal art. 37, XXI, por sua vez, assim estabelece:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

1.3. O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 5 da lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

1.4. Conforme o Acórdão 966/2011 Primeira Câmara:

“A *aceitação de proposta ou celebração de ajustes em **desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios** pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.*”

2. OBJETO DA ANÁLISE

Esta nota técnica tem por finalidade analisar o mérito jurídico das contrarrazões apresentadas pela empresa **GUERRA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, frente ao recurso interposto pela empresa **ATHENAS INCORPORADORA, EMPREENDEDORA E SERVIÇOS EIRELI**, no

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

âmbito da Concorrência nº 002/2025, especialmente quanto à compatibilidade da proposta com o regime tributário vigente aplicável à empresa recorrida.

3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

3.1. Regime tributário da empresa GUERRA SERVIÇOS GERAIS LTDA – Simples Nacional (Anexo IV)

Conforme documentação oficial juntada aos autos, a empresa GUERRA encontra-se formalmente enquadrada no Simples Nacional – Anexo IV, cuja tributação segue normas específicas.

Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, §5º-C:

"As alíquotas do Simples Nacional não excluem a obrigatoriedade de pagamento da contribuição patronal previdenciária de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, quando a atividade for tributada na forma do Anexo IV."

Assim, diferentemente de outros anexos, o Anexo IV não contempla a desoneração da folha de pagamento. A contribuição previdenciária patronal (CPP) deve obrigatoriamente ser recolhida separadamente, o que torna juridicamente incorreta qualquer declaração de "encargos desonerados" por parte de empresas enquadradas neste regime.

4. INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA COM O REGIME FISCAL

Na proposta apresentada, a empresa GUERRA SERVIÇOS GERAIS LTDA declara expressamente que seus "encargos sociais estão desonerados", o que configura erro técnico de natureza material, em desacordo com a legislação tributária vigente.

Tal declaração, mesmo que não resulte em valor direto quantificado, representa um equívoco quanto ao regime de recolhimento previdenciário, o que compromete a regularidade e a veracidade da proposta, em violação direta ao:

- Princípio da legalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021);
- Princípio do julgamento objetivo (art. 5º e 59, §1º, Lei nº 14.133/2021);
- Edital da Concorrência nº 002/2025, que exige que a proposta seja compatível com a realidade tributária da empresa.

4. INCLUSÃO INDEVIDA DE ENCARGOS DE TERCEIROS

Ainda segundo a legislação:

LC nº 123/2006, art. 13, §3º:

"O optante pelo Simples Nacional é dispensado do recolhimento de contribuições para terceiros instituídas pela União (como SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA etc.)."

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

Caso a empresa GUERRA tenha incluído tais encargos (o que não foi expressamente negado nas contrarrazões), isso configuraria vício grave, por inflar indevidamente o custo da proposta, contrariando jurisprudência consolidada:

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

“A inclusão de tributos ou encargos indevidos na proposta, ainda que de forma implícita, configura vício material e é motivo legítimo para desclassificação.”

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1 - CONTRARRAZOES GUERRA X ATHENAS_Signed.pdf

5.2 - 2-EDITAL-ass.pdf

6. CONCLUSÃO

As contrarrazões apresentadas pela empresa GUERRA não afastam o vício legal existente na proposta, consistente na declaração incorreta de desoneração dos encargos sociais, o que:

- Contraria a LC nº 123/2006, em especial os arts. 13, §3º, e 18, §5º-C;
- Viola os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021;
- Impede a verificação adequada da compatibilidade entre proposta e regime tributário aplicável.

Diante do exposto, opina-se pelo desprovisionamento das contrarrazões da empresa **GUERRA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, com consequente manutenção do provimento do recurso da empresa **ATHENAS INCORPORADORA, EMPREENDEDORA E SERVIÇOS EIRELI**, por inobservância de requisito legal objetivo.

Redenção - PA, 02 de maio de 2025.

Celso da Silva Pimentel
Engenheiro Civil
Matricula nº 112724